

MAPA IV
Pessoal artífice e motorista (a)

| Lugares do quadro | Categoria | Letra | Vencimento-base | Vencimento complementar |
|-------------------|-----------------------------------|-------|-----------------|-------------------------|
| 4 | Encarregado de oficinas | L | 3 600\$00 | 2 500\$00 |
| 7 | Operário de 1.ª classe | N | 2 900\$00 | 2 200\$00 |
| 8 | Operário de 2.ª classe | Q | 2 200\$00 | 2 050\$00 |
| 16 | Operário de 3.ª classe | R | 2 000\$00 | 1 500\$00 |
| 2 | Motorista de 1.ª classe | T | 1 600\$00 | 1 400\$00 |
| 3 | Motorista de 2.ª classe | U | 1 500\$00 | 1 350\$00 |
| 5 | Motorista de 3.ª classe | V | 1 400\$00 | 1 300\$00 |

(a) A designação de motorista inclui a de tractorista.

MAPA V
Pessoal assalariado e permanente

| Letra | De campo | De laboratório | Menor | |
|-------|--------------------------------|--------------------------|------------------------|----------------------------------|
| | | | Serventuário | Motorista (a) |
| S | Capataz de 1.ª classe | — | — | — |
| T | Capataz de 2.ª classe | — | — | — |
| V | Capataz de 3.ª classe | Praticante de 1.ª classe | Contínuo de 1.ª classe | — |
| X | — | Praticante de 2.ª classe | Contínuo de 2.ª classe | — |
| Y | Capataz auxiliar de 1.ª classe | Praticante de 3.ª classe | Contínuo de 3.ª classe | Motorista auxiliar de 1.ª classe |
| Z | Capataz auxiliar de 2.ª classe | Praticante de 4.ª classe | — | Motorista auxiliar de 2.ª classe |
| Z' | Capataz auxiliar de 3.ª classe | — | Servente de 1.ª classe | Motorista auxiliar de 3.ª classe |
| Z'' | Capataz auxiliar de 4.ª classe | — | Servente de 2.ª classe | — |

(a) A designação de motorista inclui a de tractorista.

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 670

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 10 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 17.º «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», da tabela de despesa do orçamento privativo da Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Do Gabinete», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho d'Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Decreto n.º 47 667

Mostrando-se conveniente e necessário rever a redacção de algumas das disposições do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, por não haverem sido consideradas situações que a experiência veio revelar indispensáveis a uma melhor execução dos respectivos preceitos;

Considerando que se mostra conveniente aditar a algumas das suas disposições parágrafos ou alíneas por indispensáveis;

Considerando ainda que se mostra conveniente eliminar algumas disposições por dispensáveis;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º, o artigo 19.º, a alínea a) do artigo 26.º, os §§ 1.º e 3.º do mesmo artigo, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o artigo 32.º, o artigo 44.º, o § 3.º do artigo 45.º, o artigo 49.º, o § 1.º do artigo 54.º, o § único do artigo 70.º, os §§ 3.º e 4.º do artigo 100.º, a alínea b) do artigo 109.º, a alínea c) do artigo 110.º, o artigo 112.º, o artigo 115.º, o artigo 122.º, o artigo 150.º, o artigo 152.º, o § 2.º do mesmo artigo, o § 1.º do artigo 169.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 174.º, o § 1.º do artigo 178.º, a alínea e) do artigo 181.º e o seu § 2.º, o § 2.º do artigo 184.º, o artigo 189.º, o artigo 195.º, o artigo 209.º, o § 3.º do artigo 220.º, o artigo 221.º, o artigo 224.º e seu § 2.º, o artigo 225.º e seu § único, o artigo 227.º, o artigo 246.º, o artigo 247.º e seu § único, o § 2.º do artigo 256.º, o artigo 271.º e o artigo 274.º do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º A repartição médica será chefiada por um médico inspector e terá a seu cargo tratar das seguintes matérias:

Art. 19.º A repartição de saúde pública será chefiada pelo director adjunto dos serviços de saúde e assistência e terá especialmente a seu cargo: